





BLOCO 04 DA SÉRIE ZAC “POR DENTRO DA MP 808”

PARTE I – CUSTEIO SINDICAL





ANÁLISE DAS EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017 SOBRE O CUSTEIO SINDICAL

Emenda:	254
Autor:	Deputado Pedro Uczai
Tipo de emenda:	Aditiva
Artigo:	545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.
Tema:	Contribuição Sindical
Resumo da emenda:	Retoma a redação dos artigos 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT antes da alteração da Lei 13.467/2017, a fim de retirar a exigência da autorização prévia e expressa dos membros da categoria para o desconto e recolhimento da contribuição sindical.

CLT-LEI 13.467/2017	EMENDA N. 254
 <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. [...]</p>	 <p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. [...]</p>
 <p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a</p>	 <p>Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a</p>





Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

<p>denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, <u>desde que prévia e expressamente autorizadas.</u></p>	<p>denominação de "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p>
<p> Art. 579. <u>O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa</u> dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.</p>	<p> Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.</p>
<p> Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus</p>	<p> Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus</p>

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

<p>empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical dos empregados que <u>autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento</u> aos respectivos sindicatos.</p>	<p>empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.</p>
<p> Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, <u>observada a exigência de autorização prévia e expressa, prevista no art. 579 desta Consolidação.</u></p>	<p> Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.</p>
<p> Art. 587. <u>Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo</u> no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que</p>	<p> Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a</p>

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.



Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical, e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.



Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

PREVISÃO NORMATIVA:	<p><u>Constituição Federal:</u> tem previsão no art. 8º, IV, e possui natureza tributária por força do art. 149.</p> <p><u>Consolidação das Leis do Trabalho:</u> é regulamentada no Capítulo III, artigos 578 a 610, e recentemente, a Lei nº 13.467, de julho de 2017, denominada “Reforma Trabalhista”, alterou a redação dos arts. 545, 578, 582, 583, 587 e 602 da CLT, modificando a forma de desconto e recolhimento da contribuição sindical, exigindo dos membros das categorias, a autorização prévia e expressa para a sua cobrança.</p> <p><u>Medida Provisória 808/2017:</u> não tratou sobre o tema do custeio das entidades sindicais.</p>
JURISPRUDÊNCIA:	<p>A jurisprudência do STF é no sentido da contribuição sindical ser compulsoriamente devida a todos os membros da categoria, inclusive servidores públicos,</p>

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

	independente de filiação, por força de sua natureza tributária, prevista no art. 149 da CF.
FINALIDADE:	Tem por finalidade garantir a existência das entidades sindicais de trabalhadores e empregadores para que elas possam exercer as funções e prerrogativas de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, nos termos da Constituição Federal e da CLT.
FORMA DE INSTITUIÇÃO:	É derivada de lei.
LIMITAÇÃO:	É exigida de todos os membros da categoria.
DISTRIBUIÇÃO:	A distribuição é realizada pela Caixa Econômica Federal, no percentual de 60% para o sindicato, 15% para a federação, 5% para a confederação, 10% para a central sindical, e 10% para a Conta Especial Emprego e Salário, na forma do art. 589 da CLT.

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

OBSERVAÇÕES:

A proposta do autor não inova o tema sobre a contribuição sindical, pois propõe apenas a retomada das redações dos artigos 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT antes da alteração da Lei 13.467/2017, a fim de retirar a exigência da autorização prévia e expressa dos membros da categoria para o desconto e recolhimento da contribuição sindical.

Ressalta-se que a emenda do autor, é abrangida pela a emenda nº 29, de autoria do Deputado Marco Maia, na qual acrescenta os arts. 601-A e 604-A que se referem aos arts. 601 e 604, respectivamente, revogados pela Lei 13.467/2017, sobre a comprovação da quitação da contribuição sindical.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2017.

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica



CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00254
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **(X) Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), com a redação dada pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, as seguintes redações:

Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.



CD17732-0401-28

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui, hoje, 20 milhões de trabalhadores sindicalizados, responsáveis pela existência de 11,4 mil entidades sindicais de trabalhadores. Mas no exercício do seu papel representativo, estes sindicatos defendem, junto aos sindicatos patronais ou diretamente aos empregadores, os direitos e as conquistas de um contingente muito maior de pessoas.

Toda a vez que um sindicato negocia com uma categoria patronal, as vantagens obtidas da negociação não ficam restritas aos seus associados: por força de lei, elas são estendidas a todos os profissionais que fazem parte da mesma categoria, indistintamente, mesmo que não sejam sindicalizados.

Os profissionais liberais somam mais de 5 milhões, no Brasil, sendo representados por mais de 500 entidades sindicais. Esses sindicatos, além de realizar a negociação trabalhista, lutam por uma ampliação do seu espaço de atuação profissional, prestando ainda uma série de serviços aos seus associados.

O Sindicato, assim, cumpre um importante papel social. Além de negociar salários, ele estabelece acordos coletivos com os empregadores, buscando melhorar as condições de trabalho dos profissionais que representa. Ele luta pela ampliação dos benefícios ao trabalhador e acaba estendendo sua ação sobre as próprias necessidades das famílias de seus representados.

Isto, quando não é o Sindicato mesmo que cria e oferece serviços indispensáveis aos profissionais, proporcionando assistência jurídica a seus associados, planos de assistência médica e odontológica, cursos de qualificação profissional, recolocação no mercado de trabalho e outros.

Mas sem investimentos nada disso seria possível. É por isso que todo trabalhador, sindicalizado ou não, recolhe, uma vez por ano, a chamada Contribuição Sindical. Ela serve para manter e fortalecer o Sindicato, e para garantir que ele continue exercendo o seu papel.

A partir do conhecimento das particularidades das distintas categorias profissionais, das suas necessidades e da proteção legal específica garantidas pela regulamentação profissional própria de cada uma delas, torna-se possível ao Sindicato ser uma forte organização na luta pelos interesses da sua categoria.

Um movimento sindical forte como temos no Brasil é essencial para a organização coletiva da sociedade civil e para a defesa dos princípios éticos e democráticos. Você poderia imaginar eventos como o impeachment de Fernando Collor de Mello, os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, a movimentação pelas eleições diretas para Presidente da República, assim como outros fatos da nossa história recente, sem a participação do movimento sindical?

Se fosse colocado em uma balança, todos os trabalhadores do Brasil, sem o apoio e o amparo de seus sindicatos, não teriam forças para equilibrá-la.

O valor pago anualmente corresponde a um dia de trabalho e, tendo em vista a importância dos sindicatos na defesa dos direitos dos trabalhadores, apresenta-se essa emenda à medida provisória e ressalta-se a importância da sua aprovação.

PARLAMENTAR



CO177320400128

Zilmara Alencar

Consultoria Jurídica

ZAC